AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160512 - SP (2024/0280644-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
AGRAVADO	:	QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. "A Segunda Seção afirmou ser "inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias' e, por essa razão, decidiu que 'a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista" (EREsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46562491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/04/2025 19:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: de371f37-ab95-49f3-bfa2-9e65cbc17591

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA46562491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 01/04/2025 19:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: de371f37-ab95-49f3-bfa2-9e65cbc17591

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160512 - SP (2024/0280644-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
AGRAVADO	:	QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. "A Segunda Seção afirmou ser "inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias' e, por essa razão, decidiu que 'a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista" (EREsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **ALLIANZ SAÚDE S.A**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo

Documento eletrônico VDA46329994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:15
Código de Controle do Documento: 7f292959-394b-4cdb-88d9-cf95103291db

constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 458, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE COLETIVO - POUCAS VIDAS. Rescisão unilateral — Procedência - Impossibilidade de rescisão unilateral imotivada - Ofensa ao princípio da função social e da boa-fé - Beneficiários que pertencem ao mesmo grupo familiar - Ofensa ao CDC e à Lei n° 9.656 98 - Precedentes - Manutenção que deve acobertar todos os usuários - Sentença reformada - Recurso da autora provido - Recurso da ré desprovido.

Nas razões do especial (fls. 464-482, e-STJ), a recorrente aponta violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Sustenta, em síntese, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde.

Contrarrazões (fls. 496-517, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 518-520, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 527-530, e-STJ), negou-se provimento ao agravo face a incidência da Súmula 83/STJ.

Opostos embargos de declaração restaram rejeitados pela decisão de fls. 551-553, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 557-565, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento do referido óbice.

Impugnação (fls. 570-579, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde definido pelas instâncias ordinárias como coletivo de poucas vidas.

A Segunda Seção afirmou ser "*inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos*

Documento eletrônico VDA46329994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:15
Código de Controle do Documento: 7f292959-394b-4cdb-88d9-cf95103291db

estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias' e, por essa razão, decidiu que '*a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista*" (EREsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020.). [grifou-se]

No ponto, a Corte local assim decidiu (fls. 459-462, e-STJ):

> O contrato firmado entre as partes, apesar de realizado sob a forma de plano de saúde coletivo empresarial, envolve sociedade limitada e que visa atender apenas um grupo familiar. Dessa forma, a despeito da forma coletiva do contrato, materialmente o plano de saúde configura benefício individual/familiar, sobre ele incidindo analogicamente a vedação do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/1998:
> [...]
> Contratado na forma coletiva, mas a favor de empresa com poucos beneficiários, configura o ajuste relação de consumo, importando na aplicação das regras de abusividade de cláusulas contratuais do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente de seus incisos IV, IX, XI e XV, e § 1º, incisos I, II e III.
> Embora na lei de planos de saúde haja apenas menção à impossibilidade de rescisão unilateral de contratos individuais (art. 13, parágrafo único, II, Lei 9.656/1998), isso não é suficiente para automaticamente autorizar a rescisão nestes moldes em prejuízo dos beneficiários de planos empresariais coletivos, como o fez a ré. Certo que, o dispositivo deve ser lido à luz das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, como dito, em razão da própria natureza do contrato, os verdadeiros contratantes são os sócios e funcionários da empresa.
> Analisada a questão sob essa perspectiva, fácil perceber que a rescisão unilateral nos moldes que a requerida visava praticar lesaria imensamente o grupo familiar que integra a sociedade, sobretudo em razão das doenças com tratamento em curso em face de três dos usuários, os quais teriam dificuldade na contratação em outra operadora. Por essa razão, nula a cláusula contratual que a permitia tal rescisão (art. 51, IV, CDC).
> [...]
> Cumpre-se, outrossim, ressaltar que o contrato deve atender à sua função social, fato este que leva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a aceitação de que o simples preenchimento de todas as condições para que a rescisão unilateral seja realizada não faz da cláusula menos abusiva.
> Sendo assim, cumpre-se reconhecer a abusividade da conduta da ré e a necessidade de se restabelecer o contrato de plano de saúde, por prazo indeterminado e assim retornando o atendimento de todo o grupo familiar.
> Desse modo, fica reformada a r. sentença para condenar a ré na manutenção do plano de saúde empresarial coletivo da autora, nos exatos termos contratados, sem prejuízo de eventuais reajustes previstos no contrato e da obrigação da autora de permanecer adimplindo as mensalidades devidas, por tempo indeterminado e em relação a todo o grupo familiar já atendido. [grifou-se]

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores

Documento eletrônico VDA46329994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:15
Código de Controle do Documento: 7f292959-394b-4cdb-88d9-cf95103291db

similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes. 2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NÚMERO INFERIOR A 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos" (REsp 1.708.317/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/4/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.942.072/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. MENSALIDADES. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. 4. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que concluiu pela abusividade do reajuste, demanda o reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.938.278/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022.) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância

Documento eletrônico VDA46329994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:15
Código de Controle do Documento: 7f292959-394b-4cdb-88d9-cf95103291db

com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. Por fim, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, esclareço que "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte regional, a despeito da oposição dos embargos de declaração, deixou de apreciar a tese de que a correção monetária dar-se-á a partir da distribuição da ação e os juros de mora de 1% ao mês contados da citação, em caso de indenização por danos materiais, decorrente de ilícito contratual. Não se vislumbrando o efetivo prequestionamento e deixando a parte recorrente de alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 211 do STJ. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46329994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 24/03/2025 18:13:15
Código de Controle do Documento: 7f292959-394b-4cdb-88d9-cf95103291db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.160.512 / SP

Número Registro: 2024/0280644-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066389620238260011 20240000200316 21324359820238260000 84604020238260011
84604020238260011100663896202382600 11

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
RECORRIDO	:	QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
AGRAVADO	:	QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46547356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 0ff3f6ae-fd65-4edf-b64f-eb7df69806d9

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 0ff3f6ae-fd65-4edf-b64f-eb7df69806d9